



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 495 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/06/2012

PROCESSO Nº 1/5181/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814354

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES

MATRÍCULA: 037.958-1-0

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO CONTÁBIL/FINANCEIRO/FISCAL - DESC. O contribuinte omitiu receitas de vendas no exercício de 2007. Ficou parcialmente comprovada nos autos, face a exclusão do valores relativos ao exercício de 2006, a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela parcial procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" combinado com art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.

1 fl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS ANALISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA CONSTATAMOS ATRAVES DA CONTA DEMONSTRATIVA DE ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA - DESC - PLANILHA DE FISCALIZACAO ANEXA, UMA OMISSAO DE RECEITAS NUM MONTANTE DE 69686,70”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 69.686,70
Total a Pagar	R\$ 69.686,70

Dispositivos infringidos: Artigos 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, III, “b” também da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.27108 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22444 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27319 (fls. 07); CÓPI DO Livro Registro de Apuração (fls. 08 a 33 e 76 a 101); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 34 a 75); Planilhas Demonstrativas do Levantamento Fiscal (fls. 102 a 113); Termo de Disponibilidade dos Livros e Documentos Fiscais (fls. 114); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 116).

O contribuinte, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 123 a 152.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que determinou a exclusão dos valores lançados relativos ao exercício de 2006 por já haver auto de infração lavrado para o mesmo período. Assim, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, relativo ao exercício de 2007, prevalece os valores lançados na autuação somente para tal período, conforme consta às fls. 159 a 165. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 176 a 206.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 635/2011 (fls. 209 a 214) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, no importe de R\$ 696.870,76 (seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC dos exercícios fiscalizados.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos de nulidade do auto de infração suscitados pelo contribuinte por ausência da Ordem de Serviço na remessa do AI, capitulação equivocada da penalidade, ausência dos motivos da autuação no Termo de Conclusão, falta de provas, falta do demonstrativo mensal, cerceamento do seu direito de defesa e inexistência de prejuízo ao Erário.

Isto porque, os argumentos suscitados não têm o condão de determinar a nulidade do feito fiscal, por não encontrarem guarida na legislação ou tratar-se de excessos de formalismos que não se coadunam com a legislação de regência do sistema de nulidades por não causarem prejuízos à defesa do contribuinte.

Ademais, o contribuinte interpôs a sua impugnação com significativa propriedade acerca da autuação que foram devidamente analisadas e culminaram com a redução do auto de infração, fato que demonstra sobejamente a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício da mais ampla defesa ao auto de infração.

Ressalte-se, no que tange a duplicidade de lançamentos para o exercício de 2006, é de se confirmar a irregularidade do lançamento declarada pelo julgador de primeira instância. Contudo, por se tratar de erro que contamina parcialmente a autuação, a irregularidade não acarreta a nulidade de todo o auto de infração, persistindo o lançamento quanto ao exercício de 2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à empresa.

Urge destacar que o procedimento fiscal adotado (Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas ante a demonstração de inexistência de lastro financeiro para o custeio da atividade do contribuinte no decorrer do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada às fls. 102 a 113 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, para o exercício de 2007, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o contribuinte apresentou farta argumentação, contudo, não foram dotados de quaisquer elementos documentais probatórios para demonstrar quaisquer máculas no lançamento fiscal. Não havendo outros elementos probatórios que possam contraditar os levantamentos da autuação, é de se confirmar a base de cálculo para omissão de receitas de mercadorias isentas do exercício de 2007 no valor de R\$ 190.367,36 (cento e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Neste sentido, segundo o disciplinado no artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, a existência de quaisquer divergências entre as informações prestadas ao Fisco e os efetivos Demonstrativos de Resultados do Contribuinte, pode ser caracterizada a omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b" c/c art. 126, todos da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a imposição da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" c/c o art. 126, todos da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03. Não se pode aplicar a penalidade de 1% do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, por inexistência de escrituração regular das operações do contribuinte.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

“A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 19.036,36
Total a Pagar	R\$ 19.036,36



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO